

## MERCOSUL/GMC/RES Nº 10/99

### REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A INCLUSÃO DE NOVOS ADITIVOS NA LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA MATERIAIS PLÁSTICOS (RESOLUÇÃO GMC Nº 95/94)

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, 95/94, 152/96 e 38/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 5/98 do SGT Nº3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”.

#### **CONSIDERANDO:**

Que os Estados Partes acordaram completar a lista positiva de aditivos para materiais plásticos, com a inclusão de novos aditivos na Resolução GMC Nº 95/94.

Que o acordado facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

#### **O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:**

Art 1 Aprovar a inclusão no Anexo I da Res GMC Nº 95/94 dos seguintes aditivos para materiais plásticos com as restrições que estão incluídas no Apêndice I da presente Resolução.

Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais de amônio, cálcio, magnésio, potássio e sódio (\*)

n-Alquil (C<sub>10</sub>-C<sub>18</sub>) sulfonatos de amônio, potássio e sódio **(LII)**

Éster do ácido fosforoso de butiletilpropanodiol cíclico e 2,4,6-tri-terc-butilfenila (= 2,4,6 - tri - terc - butilfenil, 2-butil-2-etil-1,3-propanodiol fosfito) **(LIII)**

o-Fenilfenol e seu sal de sódio (= 2-fenilfenol e seu sal de sódio) **(LIV)**

#### Apêndice I

**(LII)** Para poliolefinas, em quantidade não superior a 0,1 % em peso.

Em poliestireno e poliestireno de alto impacto em quantidade não superior a 3 % em peso, para temperatura ambiente ou inferior e não para produtos alcoólicos.

Em policloreto de vinila e policloreto de vinilideno em quantidade não superior a 2

% em peso.

**(LIII)** Em quantidade não superior a 0,2 % em peso e em polietileno e seus copolímeros com densidade igual ou superior a 0,94 g/cm<sup>3</sup> e em polipropileno, somente para alimentos aquosos e aquosos ácidos (tipos I e II) e temperaturas iguais ou inferiores a 100 °C.

Em quantidade não superior a 0,1 %, em polipropileno, para temperaturas menores que 65 °C, para todo tipo de alimentos.

Em quantidade não superior a 0,1 % em peso, em copolímeros de etileno com densidade menor que 0,94 g/cm<sup>3</sup>, para temperaturas menores que 65 °C, para todo tipo de alimento e espessura da camada em contato com o alimento não superior a 80 µm.

**(LIV)** Somente para seu uso em vedantes e em quantidade não superior a 0,05 % em peso.

Art 2 Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento da presente Resolução por intermédio dos seguintes organismos:

Argentina:

1. Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.

1.1 Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.

1.1.1. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria.

1.1.2. Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV).

2. Ministerio de Salud y Acción Social.

2.1. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica.

Brasil:

1. Ministério da Saúde

Paraguai:

1. Ministerio de Industria y Comercio

1.1 Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN).

2. Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.

2.1. Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN).

Uruguai:

1. Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art 3 Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos internos antes do dia 9 de setembro de 1999.

**XXXIII GMC – Assunção, 9/III/99**